



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.143 - RJ (2014/0280509-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : VANUSA VILANI VALENTINO (PRESA)
ADVOGADO : HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 6 (SEIS) ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando dados concretos colhidos do flagrante, notadamente a dinâmica dos fatos e as apreensões feitas – mais de 12 k de maconha, uma arma, munições, celulares e dinheiro –, aspectos que revelam uma periculosidade acentuada dos acusados, entre eles a ora recorrente.

3. Nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar pode ser concedida quando o acusado ou indiciado for "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência".

4. Na espécie, o Tribunal afirmou que a recorrente não demonstrou "a imprescindibilidade de permanência em domicílio para cuidar de seu filho menor de 6 (seis) anos de idade", bem como inexistir "qualquer parente, sejam avós, tios, enfim, uma pessoa da família capaz de cuidar do menor". Inocorrência de ilegalidade no indeferimento. Precedentes.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.143 - RJ (2014/0280509-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : VANUSA VILANI VALENTINO (PRESA)

ADVOGADO : HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por VANUSA VILANI VALENTINO em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que a recorrente foi presa cautelarmente, no dia 21/8/2014, prisão convertida em preventiva, pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando não estarem presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal que autorizam a prisão preventiva. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem.

Nas razões do presente recurso, a defesa afirma tratar-se de prisão preventiva sem fundamento legal, porquanto genérica, sem qualquer fato concreto (e-STJ fl. 71). Resume: "A decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor da paciente é totalmente carente de fundamentação adequada, assim como o acórdão que denegou a ordem de *Habeas Corpus*, pelo que deve ser concedida o ordem pelos Preclaros Magistrados desta Corte Superior" (e-STJ fl. 84).

Por último, afirma que a recorrente é mãe de uma criança de 3 (três) anos de idade, motivo que justifica a concessão da prisão domiciliar, com base no art. 318, III, do Código de Processo Penal.

Diante disso, pede a revogação da medida constritiva da liberdade. Alternativamente, busca a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 205/215).

Por intermédio da petição n. 00152909/2015, a defesa da recorrente alega que a prisão já perdura 8 (oito) meses sem a devida prestação jurisdicional. Argumenta que a decisão proferida é padronizada, pois os mesmos fundamentos foram utilizados por três magistrados diferentes em 10 (dez) processos distintos. Afirma que *"uma decisão que serve para todos os casos, em verdade, não serve para caso algum"*. Acrescenta que o Tribunal estadual já *"reconheceu a ilegalidade de decisão padronizada que vem sendo proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaperuna"* (e-STJ fls. 220/221). Por último, reafirma não terem sido apontados fundamentos para a decretação da prisão preventiva da recorrente, razão pela qual pede, liminarmente, a concessão da liberdade provisória.

O pedido urgente foi indeferido (e-STJ fls. 280/281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.143 - RJ (2014/0280509-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso ordinário, a revogação da prisão preventiva da recorrente, acusada da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

De acordo com as declarações prestadas por um dos policiais, a recorrente foi presa em flagrante, juntamente com o marido, integrante do Comando Vermelho, enquanto aguardavam na rodoviária uma pessoa que estava trazendo drogas do interior do Estado "a mando" de um terceiro. Na data dos fatos foram apreendidos 16 (dezesesseis) tabletes de maconha, com peso de 12.132 g (doze mil, cento e trinta e dois gramas) em poder da mencionada pessoa para serem entregues ao casal (e-STJ fls. 127/128).

Conta ainda (e-STJ fl. 129):

Que a mulher de ANDRÉ, VANUSA VILANI VALENTINO, confirmou que foram até a rodoviária para pegar XAYENY e levá-la à sua residência, localizada na Rua Perciúncula (Francisco Ventura Lopes), 377, Cidade Nova, a fim de pagar o valor de R\$ 1750,00 a esta; QUE se dirigiram a residência de ANDRÉ e VANUSA e localizaram um caderno de anotações de contas bancárias, o valor de R\$ 3090,00 em espécie e uma sacola de moedas, totalizando o valor de R\$ 25,95; QUE ANDRÉ, antes de entrar na residência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmou que possuía uma pistola, que foi encontrada junto com o caderno e o dinheiro, dentro do quarto do casal, com uma munição na câmara e 12 munições no carregador; QUE ANDRÉ afirmou que a arma era para matar alemão; QUE realizaram buscas no local e encontraram em cima do guarda roupas, 11 munições avulsas para calibre 380; QUE foram encontrados 04 celulares na casa; QUE apreenderam os celulares que ANDRE e VANUSA portavam; QUE conduziram os envolvidos a esta DP para registro do fato.

Nas declarações de um segundo policial consta: "QUE segundo VANUSA, ela teria participado outras vezes juntamente com ANDRE e que na data de hoje, iria com ele até a Rua Olavo Bilac entregar uma mercadoria para o "CIMARZINHO";" (e-STJ fl. 131).

Perante a autoridade policial, a paciente permaneceu em silêncio (e-STJ fl. 136).

Ao homologar o flagrante e decretar a prisão preventiva, o Magistrado singular consignou (e-STJ fl. 167):

Os elementos até então produzidos na fase investigatória indicam a existência de prova da ocorrência dos graves delitos de tráfico de drogas, uma das maiores chagas sociais da atualidade. Delineiam, ainda, sérios indícios de que os indiciados sejam autores dos fatos, conforme se constata do APF de fls. 03/06, RO de fls.07/20, termos de declarações de fls. 21/30, 32/33, laudo de exame de entorpecentes de fl. 40 e auto de apreensão de fls. 41/42.

Depreende-se, de uma análise preliminar dos autos, que a custódia cautelar deve ser estabelecida para garantia da ordem pública, impondo-se a adoção de providências que impeçam que o indiciado continue a delinquir e que desestime a prática de ilícitos da mesma natureza. Isso porque a libertação precoce dos indiciados estabeleceria na comunidade inaceitável sensação de impunidade, constituindo-se em fator de incremento ao consumo e à venda de entorpecentes.

Destaca-se a periculosidade presumida dos agentes infratores, a manifesta gravidade dos crimes supostamente praticados e a necessidade de tutelar o bem jurídico ameaçado com a continuidade do comércio de drogas ilícitas, impedindo, assim, a disseminação da prática deletéria e extremamente nociva ao meio social. Mostra-se evidente que a busca da verdade real depende da segregação provisória, motivo pelo qual a manutenção da prisão cautelar se faz imprescindível à conveniência da instrução criminal.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por sua vez, reafirmou a ausência de constrangimento ilegal e manteve a prisão cautelar da acusada, aduzindo os seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos (e-STJ fl. 45):

A decisão que decretou a prisão preventiva se apresenta corretamente fundamentada, expondo objetivamente os motivos pelos quais a custódia é necessária.

No mais, em se tratando de medida cautelar de prisão não há análise de mérito, não se discutindo sobre autoria ou culpabilidade da acusada acerca dos fatos narrados na denúncia. Aqui se discute apenas a necessidade ou não do recolhimento provisório ao cárcere a fim de que se atenda determinado interesse público, inclusive a preservação da efetividade do processo.

Com efeito, se as circunstâncias do caso concreto revelarem uma periculosidade acentuada do agente, será justificada a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

No caso em análise, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando dados concretos colhidos do flagrante, notadamente a dinâmica dos fatos e as apreensões feitas – mais de 12 k de maconha, uma arma, munições, celulares e dinheiro –, aspectos que revelam uma periculosidade acentuada dos acusados, entre eles a ora recorrente, e justificam a preservação da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública.

Quanto ao pedido alternativo, nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar pode ser concedida quando o acusado ou indiciado for "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência".

Ocorre que o simples fato de a recorrente ter um filho menor de 6 (seis) anos não lhe assegura o direito de ficar recolhida em sua residência em prisão domiciliar, é necessário demonstrar a sua imprescindibilidade aos cuidados da criança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o Tribunal afirmou que a recorrente não demonstrou "a imprescindibilidade de permanência em domicílio para cuidar de seu filho menor de 6 (seis) anos de idade" bem como inexistir "qualquer parente, sejam avós, avôs, tios, enfim, uma pessoa da família capaz de cuidar do menor." (e-STJ fl. 46).

Assim, "Não há ilegalidade no indeferimento de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando não comprovada a imprescindibilidade da agente para cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade, como exige o inc. III do art. 318 do CPP." (RHC n. 47.184/SC, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

Em igual sentido:

[...]. VI - *"Não há ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar quando não comprovada a imprescindibilidade da ré aos cuidados do filho, menor de 6 (seis) anos de idade"* (HC n. 293.430/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18/8/2014). [...]. (HC n. 287.277/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 4/2/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0280509-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.143 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095192820148190026 0046457-03.2014.8.19.0000 00464570320148190000
95192820148190026

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANUSA VILANI VALENTINO (PRESA)
ADVOGADO : HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : JOCIMAR DE ARAÚJO SOUZA
CORRÉU : ANDRE LUIZ NUNES COUTINHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.